

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022**  
**(Do Sr. Deputado EUCLYDES PETTERSEN)**

*Altera o artigo 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e altera os artigos 146 e 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61-A .....

.....  
§ 6º .....

III – optando as partes contratantes pelo disposto no inciso I, a remuneração periódica ao investidor-anjo está limitada, no final de cada período, a 50% (cinquenta por cento) de toda receita auferida pela sociedade em razão das atividades objetos de aporte capital.

.....  
§ 12. É nula e ineficaz qualquer disposição contratual em contrário que diminua ou extinga, em prejuízo à sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, os direitos a que se refere esse artigo.

§ 13. Em caso de descumprimento do parágrafo anterior, será devida multa, em favor da microempresa ou empresa de



**pequeno porte, no valor de até 100% (cem por cento) do aporte de capital, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.”**

Art. 2º Os artigos 146 e 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146 .....

.....  
**§ 4º Na mesma pena incorre aquele que, mediante imposições contratuais abusivas, submete o contratado na prestação de serviços de qualquer natureza a restrições de quaisquer espécies, inclusive quanto à sua liberdade, sem que esse possa oferecer resistência.”**

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção **ou liberdade para exercer atos da vida civil** em razão de dívida contraída ou de cláusulas contratuais abusivas com o empregador ou preposto:

.....”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar visa trazer equilíbrio às relações contratuais envolvendo os aportes de capital de investidores-anjos, que, observadas na prática, resultam em verdadeiros contratos leoninos e imposições desproporcionais, motivadas pelo poderio que o capital exerce nos negócios de tal natureza.



\* c d 2 2 8 1 5 0 5 7 4 0 \* LexEdit

O mundo artístico – em especial, o da música sertaneja – tem experimentado, nos últimos anos, crescimento exponencial de investimentos. Vistos como negócios muito lucrativos, a relação instituída por esses contratos tem se mostrado, em inúmeros casos, vantajosa apenas para os denominados investidores-anjos.

A relação do investidor, nesses casos, não é uma simbiose, onde ambas partes ganham com a prosperidade do negócio fomentado pelo aporte de capital. Mas, se assemelha às relações parasitárias, onde o artista (micro ou pequeno empresário) se vê em situação análoga à escravidão, se submetendo ao trabalho incessante de seu negócio em troca de uma pequena remuneração, enquanto que o investidor-anjo fica com a quase totalidade do resultado líquido das atividades desenvolvidas pelo artista.

Na prática, o que se observa é o desprezo pelos prazos previstos na legislação (limite de 7 anos), assim como a ausência de proporcionalidade nas relações contratuais e obrigacionais, de boa-fé contratual e a presença do enriquecimento de um as custas de outrem.

As alterações propostas visam limitar a aparente liberdade contratual que, em razão da clara hipossuficiência econômica da sociedade enquadrada como ME ou EPP, tem se mostrado enviesada (para não dizer inexistente).

A limitação da remuneração periódica no final de cada período, em caso de as partes optarem por esse inciso, visa não onerar demasiadamente a sociedade, em razão do que se observa na prática.

A estipulação de multa é meio coercitivo para que as disposições normativas do artigo em destaque não se tornem letra morta da lei, em razão de seu não uso no mundo prático.

Apesar do teor da presente proposta, convém acrescentar que, se configurada – no negócio entabulado entre “investidor-anjo” e EPP ou ME – a precarização de direitos trabalhistas, as disposições do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943)<sup>1</sup> e do artigo

---

<sup>1</sup> Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.



203 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)<sup>2</sup> devem ser aplicadas ao caso concreto, a fim de minorar essas práticas nefastas de exploração.

Quantos às alterações do Código Penal, há necessidade de se cominar penas aos que, em razão de seu poderio econômico, constrangem, sem qualquer resistência, e/ou submetem os contratados a situações análogas à escravidão, sob o manto de “parcerias comerciais” (uma prática muito comum dentro do ramo artístico, em especial da música sertaneja).

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

**Deputado EUCLYDES PETTERSEN  
PSC/MG**

---

<sup>2</sup> **Art. 203** - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.



\* C D 2 2 8 1 5 0 5 7 5 4 0 0 \*